



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059b6bae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício GP Nº 329/2023.

Brejo da Madre de Deus, 22 de novembro de 2023.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Notificação de Julgamento.

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo T.C. nº 20100310-7, julgou irregular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que obteve como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo Da Silva, tendo lavrado e encaminhado parecer prévio em que recomendou a esta Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das referidas contas.

Diante disso, o douto Plenário desta Casa Legislativa seguiu integralmente os termos do parecer prévio e da recomendação exarada por este Tribunal de Contas. Assim, em divergência aos termos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, este Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais, julgou as Contas supracitadas, e entendeu por sua **REJEIÇÃO**, em observância as disposições do Parecer Prévio desta Corte de Contas.

Sendo assim, segue em anexo a referida Resolução, devidamente aprovada em Plenário, contendo o quantitativo de votos apresentados.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
8407463

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this
document
2023.11.22
09:44:02
-03'00"

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

RESOLUÇÃO Nº 117 /2023, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.



REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no §2º do art. 31 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a presente **RESOLUÇÃO**:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela rejeição das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, referente ao exercício financeiro de 2019, que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva;

CONSIDERANDO que a recomendação pela rejeição pelo Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que nos termos do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas para recomendar a rejeição



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059b6bae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

das contas são satisfatórios para decidir no sentido de rejeitar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2019;

Art. 1º Fica **REJEITADA** a Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o **Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA**, em consonância aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 20100310-7, e em divergência ao parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º desta Resolução, foi de 6 (seis) votos em prol da **REJEIÇÃO** e 7 (sete) votos contrários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, 21 de novembro de 2023.


DAMIAO DE AMORIM AGUIAR

CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


LEANDRO DA SILVA ARAÚJO

VICE-PRESIDENTE



MARIA JEANE CESAR SOUZA TAVARES

PRIMEIRA SECRETÁRIA



MARIA JOSÉ SILVA SANTOS

SEGUNDA SECRETÁRIA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício Nº 321/2023.

Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.

A Excelentíssimo,
Hilário Paulo da Silva,
Notificação de Julgamento.

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. nº 20100310-7 relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2019, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, gestão a qual o nobre defendente foi responsável. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo supramencionado, julgou pela rejeição da Prestação de Contas apresentada por Vossa Excelência.

Nesse sentido, é mister citar que o julgamento exarado pelo TCE-PE se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, e art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, bem como, a Lei Orgânica Municipal e art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá no dia 21 de novembro de 2023, às 9h:00min, nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador devidamente habilitado.

Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara Municipal, ficando facultada vista dos autos disponíveis no site do TCE, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:051684
07463

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR 05168407463
I am the author of this
document
2023.11.17
08:45:16
-03'00'

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Notificado via
WhatsApp dia
20/11/2023



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eetce.icepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2023, 17 DE NOVEMBRO DE 2023.



APROVA COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DESTA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2º, da Constituição Federal, submete ao douto Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, referente ao exercício financeiro de 2019, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**;

CONSIDERANDO que a recomendação pela rejeição pelo Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;



A comissão de Justiça e Redação
Sala de Sessões 17/11/2023


Presidente

A comissão de Finanças e Orçamento
Sala de Sessões 17/11/2023


Presidente

Rejeitado em 1ª Única discussão
por 06 votos favoráveis,
07 contra e - abstenções
Sala das Sessões 21/11/2023





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

CONSIDERANDO que nos termos do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas para recomendar a rejeição das contas não são satisfatórios para imputar essa dura penalidade ao então gestor do município de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2019, bem como não foram apresentados fatos suficientes que maculassem a gestão;

CONSIDERANDO que os pontos trazidos pelo defendente em sede de defesa, trouxeram fatos e fundamentos robustos e eficientes para corroborar a plena regularidade da gestão do município no exercício de 2019;

Art. 1º Fica **APROVADA COM RESSALVAS** à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **HILÁRIO PAULO DA SILVA**, em desacordo aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 20100310-7, seguindo integralmente o parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º deste Projeto de Resolução, foi de ~~07~~ (sete) votos em prol da **APROVAÇÃO** e ~~06~~ (seis) votos contrários.

Art. 3º Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.


ISAIAS FERREIRA CAMPOS
PRESIDENTE


JONAS WELLINGTON DA SILVA
RELATOR

SILVANO PEREIRA DA SILVA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

➤ MATÉRIA:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, Exercício de 2019, que obtinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**.

➤ RELATÓRIO:

Nos termos dos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para o julgamento de contas pelo Poder Legislativo Municipal, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **REJEIÇÃO** das Contas referentes ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, (Processo TC nº 20100310-7), vejamos:

Decidiu, à unanimidade, a **SEGUNDA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolção do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,79% da Receita Corrente Líquida do



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.727.062,20, equivalente a 30,25% do montante devido (R\$ 5.708.863,02);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 893.128,84, equivalente a 21,32% do total retido (R\$ 4.188.953,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do (a) Sr (a).

Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Finalizado o breve relatório do Parecer Prévio exarado, destaca-se que ainda que caiba ao Tribunal de Contas a competência constitucional de realizar o processo judicante de análise e julgamento das contas do gestor público, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a este Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo.

A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, se exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter político-administrativo, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumpra assim destacar, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo previstos para a saúde e a educação e para as despesas com pessoal.

Nessa perspectiva, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2019, conclui-se que não foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Destaca-se inicialmente, que dentre os motivos utilizados para recomendação pela rejeição das contas, alguns são de ordem meramente orçamentária e que não trouxeram qualquer tipo de prejuízo à coletividade ou ao erário público. Sendo assim, é importante pontuar ainda que, a defesa de maneira concisa conseguiu afastar os motivos levantados para rejeitar as contas do exercício de 2019.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Resolução pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação da Resolução, se aprovadas as contas deverá ser publicada no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas, junto com o placar de votação. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o Gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador **Jonas Wellington da Silva**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus -

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059b6b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Sala das Comissões, Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.

ISAIAS FERREIRA CAMPOS

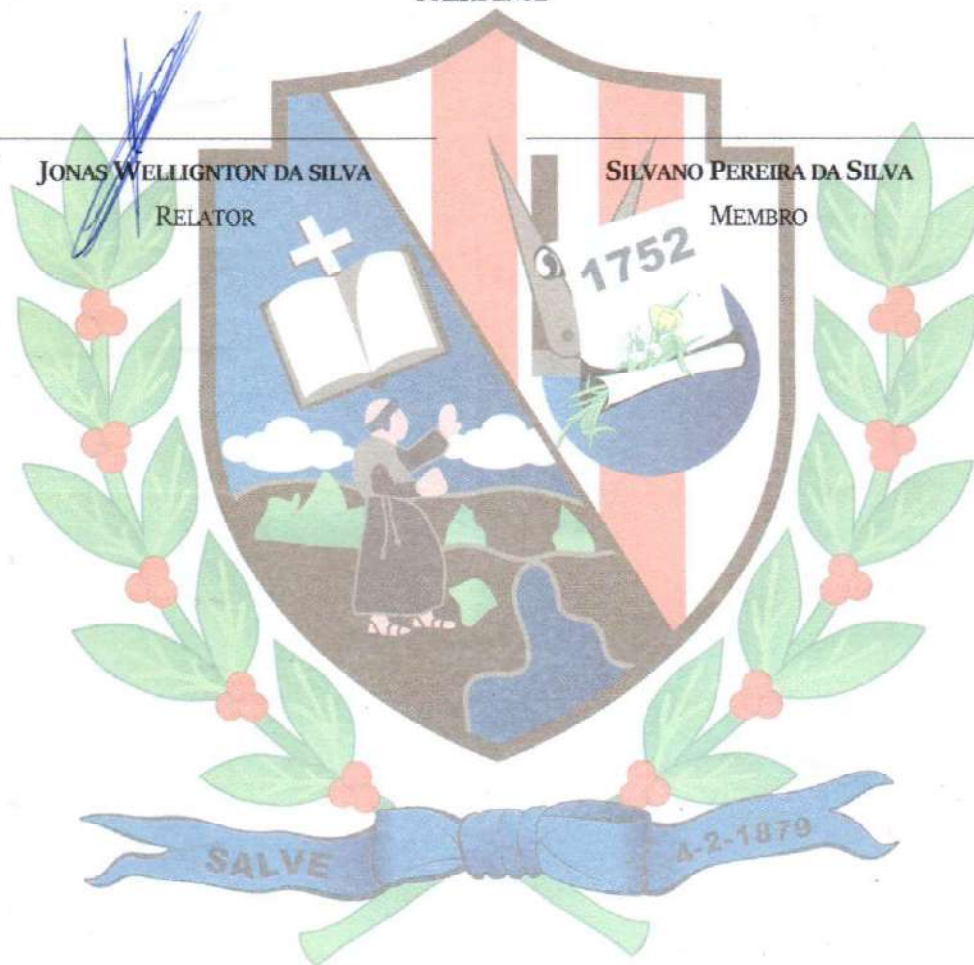
PRESIDENTE

JONAS WELLINGTON DA SILVA

RELATOR

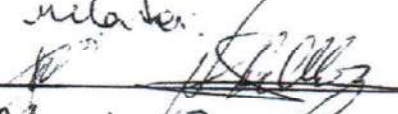
SILVANO PEREIRA DA SILVA

MEMBRO





que conforme lido, leu-se a presente ata foi aprovada e assinada pelo presidente, sempre a relatar Maria José Silva Santos 
Ata da Reunião da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, aos 19 de Maio de 2017, reuniram-se na sala da Procuradoria, os senhores Marcello de Paiva Santos, Maria José Silva Santos e Jonas Wellington Silva, o presidente verbaliza que a última reunião da prestação de contas de ano 2015 do ex-prefeito José Wilson de Souza e 2017 ex-prefeito Helene Paulo de Silva, ambos apresentaram defesa e tanto eles como nenhum tiveram membro acusado, foi apresentado para ser tanto de relator como de membro, o presidente da Comissão opta por seguir da membro, retirando pelo referido o vereador Marcello de Paiva Santos, permanece com o cargo, retirando as contas e sendo funcionário do TCE-PE, tendo lido o parecer da membro e as defesas dos réus, permanece com o mesmo entendimento, nada mais a fazer, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, do que se der de A. Verdes dos Santos, funcionário desta Casa Legislativa, leu-se a presente ata que conforme lido foi aprovada e assinada pelo presidente, membro e relator.

  Maria José Silva Santos
Ata da Reunião da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, aos 17 de novembro de 2023, reuniram-se na sala da sala procuradoria



geral, os vereadores Isaías Ferreira Campos, Presidente da Comissão, Jonas Wellington da Silva, Relator e Silvano Pereira da Silva, membro da respectiva comissão, onde se reuniram no intuito de deliberar sobre o julgamento das contas de gestão dos anos de 2016, 2018, 2019 e 2020. A notificação para reunião dessa comissão, ocorreu na data de 16 de novembro, agendando o encontro para o dia 17 de novembro, após a reunião ordinária. Ao iniciar a reunião, o presidente destacou o objetivo da presente e encaminhou ao relator para prosseguir os encaminhamentos legais da reunião, onde apresentou os devidos pareceres das contas 2016, 2018, 2019 e 2020 e projetos de resolução, em momento seguinte, o presidente seguiu o parecer do relator, que aprova as contas de 2016, 2018, 2019 e 2020 com ressalvas, por fim, o membro, o vereador Silvano, pediu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para definir se seguiria o parecer da comissão ou não, onde caso não se manifestasse dentro do prazo, será contrário ao parecer apresentado. O Sr. Presidente encerra os trabalhos, do que eu, José Mauro Costa de Souza, funcionário desta Casa Legislativa, lavrei a presente ata que conforme lida, foi aprovada pelo Presidente, Relator e Membro.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício Nº 05/ 2023

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Silvano Pereira da Silva
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Reunião Comissão - Prestação de Contas - Exercício 2019 - Processo T.C. nº 20100310-7.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Desse modo, levando em consideração a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Exercício 2019, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, urge a necessidade de emissão do respectivo parecer desta comissão.

Nesse sentido, com fundamento nos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto assim, o processo relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência esteja presente na reunião da comissão que ocorrerá amanhã, dia 17 de novembro, nas salas das comissões, após a reunião ordinária.

Fico na certeza de que procederá conforme os mandamentos Regimentais. Ao ensejo renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ISAÍAS FERREIRA CAMPOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Notificado via
WhatsApp. 16.11.23*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício N° 06/ 2023

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,

Jonas Wellington da Silva

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019 – Processo T.C. nº 20100310-7.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Desse modo, levando em consideração a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Exercício 2019, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, urge a necessidade de emissão do respectivo parecer desta comissão.

Nesse sentido, com fundamento nos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto assim, o processo relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer e projeto de Resolução, na reunião da comissão que acontecerá após a reunião ordinária de 17 de novembro de 2023.

Fico na certeza de que procederá conforme os mandamentos Regimentais. Ao ensejo renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ISAÍAS FERREIRA CAMPOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

➤ MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 06 /2023, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que **APROVA COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, em consonância ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo.

➤ RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, e após acurada análise sob o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão de Justiça e Redação ofertar o respectivo Parecer.

A propositura em apreço, trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 20100310-7, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, de responsabilidade do Senhor Hilário Paulo da Silva.

Nesse ponto, importante mencionar que conforme estabelecido pela Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Municipal direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.**

Sendo assim, através da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificou-se que este foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

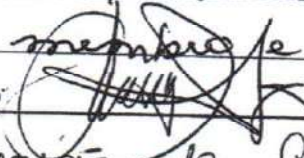
Por fim, considerando que a matéria constante nesta propositura sob consulta, está em perfeitas condições para sua tramitação, bem como, por preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela **APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução nº 06 /2023** que divergiu dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE, **APROVANDO COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício de 2019.

Para constar, eu, Vereador Laelson Cordeiro Vanderlei, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.

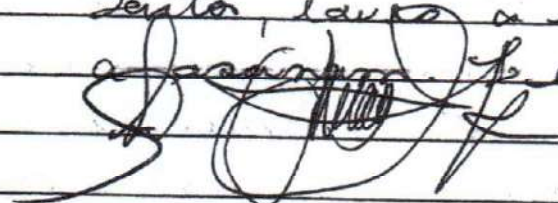




Ata da Reunião da Comissão Permanente de Justiça e Redação, aos 09 de Fevereiro de 2022, reuniram-se no plenário José Inácio da Silva os vereadores Haelson Cordeiro Vanderlei, Leandro da Silva Mauro e Ismar Batista de Aguiar, que cumprendo o disposto do art. 53 do regimento interno desta Câmara Municipal foram indicados para compor a referida Comissão permanente, sendo que para presidente foi candidato o vereador Ismar Batista de Aguiar e Haelson Cordeiro Vanderlei, ficando eleito para presidente por dois votos o vereador Haelson Cordeiro Vanderlei, para relator foi candidato o vereador Ismar Batista de Aguiar e Leandro da Silva Mauro ficando eleito por dois votos o vereador Leandro da Silva Mauro, para o cargo de membro foi eleito o vereador Ismar Batista de Aguiar para o ano de 2022, sendo assim eleitos, só o que se apresenta, nada mais a tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, nada mais a tratar, eu, Jley da Silva Ventura dos Santos, funcionário desta Câmara Municipal, leu a presente ata que após lida, discutida foi assinada pelo presidente, membro e relator - Haelson Cordeiro Vanderlei, 

Ata da Reunião da Comissão Permanente de Justiça e Redação, aos 17 de Novembro de 2023, reuniram-se na sala das comissões Paulo de Souza os vereadores Haelson Cordeiro Vanderlei, Leandro da Silva Mauro e Ismar Batista de Aguiar, que cumprendo o disposto do art. 53 do regimento interno desta Câmara Municipal foram indicados para compor a referida Comissão permanente, sendo o



presidente Leandro da Silva Araujo (Coão), relator
Israelson Cordeiro Vardulski e membro Isonar
Batista de Aguiar, se reuniram para deliberar
sobre as contas de governo de 2016 de João Edison
de Sousa, 2018 Hilário Paulo da Silva, 2019 Hilário
Paulo da Silva, 2020 Hilário Paulo da Silva e
Jesuvaldo Lopes de Aguiar, sendo que o relator
Israelson Cordeiro Vardulski apresenta parecer
das referidas contas aprovando com ressalvas
a prestação de contas dos exercícios financeiros
de 2016, 2018, 2019 e 2020, sendo que o presidente
Leandro da Silva Araujo (Coão) e o membro
Isonar Batista de Aguiar vão pedir a rigor
e intionalmente o parecer do tribunal de contas
referente aos exercícios financeiros de 2016,
2018, 2019 e 2020, sendo só o que se apresenta
nada e mais a fazer, o presidente encerra
os trabalhos, eu Alex de Araujo Ventura da
Sexta, levo a presente ata, e os demais
 Leandro da Silva Araujo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059b6bae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

OFÍCIO Nº 05 /2023.

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Ismar Batista de Aguiar,
Membro da Comissão de Justiça e Redação.

Assunto: Reunião Comissão - Prestação de Contas - Exercício 2019 - Processo T.C.
nº 20100310-7.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange a Prestação de Contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva.

Assim, com fundamento no art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativos à prestação de contas em apreço, para que Vossa Excelência esteja presente na reunião da comissão que será após a reunião ordinária do dia 17 de novembro de 2023.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

por Whats.
16/11/23

LEANDRO DA SILVA ARAÚJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

OFÍCIO Nº 06 /2023.

Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Laelson Cordeiro Vanderlei,
Relator da Comissão de Justiça e Redação.

Assunto: Reunião - Prestação de Contas - Exercício 2019 - Processo T.C. nº 20100310-7.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange a Prestação de Contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva.

Assim, com fundamento no art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativos à prestação de contas em apreço, para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer, na reunião que ocorrerá após a reunião ordinária do dia 17 de novembro.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LEANDRO DA SILVA ARAÚJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-flad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício Nº 320/2023.

Brejo da Madre de Deus, 14 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Leandro da Silva Araújo,
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício financeiro de 2019 que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva, nos autos do Processo TC nº 20100310-7, encaminhando de forma eletrônica o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte da Interessada, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Justiça e Redação.

Dessa forma, envio a Vossa Excelência o referido processo para haja a devida reunião da comissão, e seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
63
DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this document
2023.11.16 11:50:30-03'00"

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[Handwritten signature]
14-11-23



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício nº 319/2023

Brejo da Madre de Deus, 14 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Isaias Ferreira Campos,
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que se segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício financeiro de 2019 que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva, nos autos do Processo TC nº 20100310-7, encaminhando de forma eletrônica o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando as disposições trazida pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Dessa forma, envio a Vossa Excelência o processo para haja a reunião da respectiva comissão, e que seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:0516
8407463

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this
document
2023.11.16
11:40:42
-03'00"

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


14.11.2023



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

OFÍCIO N° 279/2023

Brejo da Madre de Deus, 26 de setembro de 2023.

Ao Ilmo.

Hilário Paulo da Silva

Ex-Prefeito de Brejo da Madre de Deus

Assunto: Notificação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, exercício financeiro de 2019.

Senhor,

Após o recebimento do Ofício enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo T.C n° 20100310-7, referente a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que tinha como gestor responsável Vossa Senhoria.

De modo que, a referida Prestação de Contas foi apreciada pelo competente Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu o Parecer Prévio no sentido de recomendar a esta egrégia Casa Legislativa a sua **REJEIÇÃO**.

Salienta-se a importância de apresentação da defesa à Câmara Municipal, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, assegurando o regular cumprimento do julgamento da prestação de contas, conforme preleciona o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059b66ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Assim, diante do ofício encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa, informando a disponibilidade do processo eletrônico para análise e deliberação dos Edis, tendo em vista, está a presente prestação de contas submetida exclusivamente à apreciação deste Poder Legislativo, conforme o teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, fica notificado o então Prefeito deste Município no referido exercício financeiro, responsável pela ordenação das despesas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente, para querendo, apresentar defesa escrita e juntar documentos.

Logo, mediante a apresentação da defesa, ou transcurso do lapso temporal, emitido os competentes pareceres das Comissões Legislativas específicas, será marcado a data e o horário para o julgamento da referida prestação de contas. Sendo Vossa Excelência novamente notificado com a devida antecedência para comparecer e apresentar defesa oral durante a sessão, se assim desejar.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this document
2023.09.29 11:51:23-03'00'

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

02.10.2023



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicce.pe.gov.br/pp/validaDoc/seam/Código-do-documento:059666ae-714e4e1e-9823-2617040d49d8>
Acesse em: <https://eicce.pe.gov.br/pp/validaDoc/seam/Código-do-documento:6484e964-2aa7-45af-a089-b965c8dc055a>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0836/2021 (Comunicação n.º 93005)

Processo TC n.º 20100310-7

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Recife, 23 de Setembro de 2021

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 21/06/2021, referente ao Processo T.C. N.º 20100310-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, exercício de 2019, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam?codigo=0596666a-f1a1-4e98-23-2617040d49d8>
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam?codigo=0484e96d-2aa7-45af-a089-b965c8dc055a>

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/cpp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100310&digito=7>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
SILVANO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicetce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=059666ae-11a0-4e7e-9823-2617040d49d8>
Acesse em: <https://eicetce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=90bb91a0-b43d-4b29-8ccd-5a0e71d5d4e6>

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100310-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Município e, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições



previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.727.062,20, equivalente a 30,25% do montante devido (R\$ 5.708.863,02);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 893.128,84, equivalente a 21,32% do total retido (R\$ 4.188.953,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte;



Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
3. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. Para remessa ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício CMVBMD nº 59/2022

Brejo da Madre de Deus, 17 de fevereiro de 2022.

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS WELLINGTON SILVA

Assunto: Julgamento do processo TCEPE nº 20100310-7

A Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, através do presidente em exercício, vem encaminhar à respeitável comissão de finanças e orçamento desta Casa Legislativa, o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que versa sobre a Prestação de Contas do exercício de 2019, tendo como interessado o Sr. Hilário Paulo da Silva.

Dessa forma, segue o parecer para que sejam tomadas as devidas providências legais da para posterior notificação do interessado e deliberação colegiada do plenário sobre a prestação de contas de governo no exercício de 2019.

Sendo assim, em total respeito ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, por obediência ao artigo nº 81 segue o encaminhamento da prestação de contas de governo de 2019, acompanhado do Parecer prévio de Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme se vê:

Art. 81- À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a Proposta de Orçamento Geral do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, o Plano Plurianual de Investimentos e os processos referentes às Contas municipais, este acompanhado de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, no caso da Prestação de Contas do Poder executivo local.

Desta feita, resta notificada a comissão de Finanças e Orçamento, para tomar todas as providências necessárias, com a finalidade de citação do interessado para apresentação de sua defesa e posterior deliberação em plenário.

Sendo só o que se apresenta, colho o ensejo para protestar os mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Silvano Pereira da Silva
Presidente



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves NCA BARROS
Acesse em: <https://eicitecepe.ic.gov.br/validador/validador.aspx?CodigoDoDocumento=059666ae-f1ad-491e-9823-2617040d19d8>

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100310-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Município e, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições



previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.727.062,20, equivalente a 30,25% do montante devido (R\$ 5.708.863,02);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 893.128,84, equivalente a 21,32% do total retido (R\$ 4.188.953,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte;



Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
3. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. Para remessa ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

OFÍCIO DE CITAÇÃO nº 04/2022

CÓPIA

Brejo da Madre de Deus, 18 de fevereiro de 2022.

AO ILUSTRÍSSIMO SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE: JONAS WELLINGTON SILVA

Assunto: Citação para apresentação de defesa no processo TCEPE nº 20100310-7

A Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, através do presidente em exercício, em respeito ao artigo 81 do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, notificou a Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que versa sobre a Prestação de Contas do exercício de 2019, tendo como interessado o Sr. Hilário Paulo da Silva, ex-prefeito de Brejo da Madre de Deus, CPF nº 681.528.504-97, conforme segue o parecer, em anexo a esta citação.

Dessa forma, em razão do artigo 31 §§ 1º e 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal, fica o Sr. José Édson de Sousa, **CITADO** para querendo, apresentar sua defesa prévia nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta citação.

A defesa poderá ser protocolada na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores, também através do email: camaradevereadoresbmd@live.com ou fazê-la de forma presencial, onde nesse caso, deverá informar dentro do prazo à Casa Legislativa Municipal, que informará a data do julgamento.

Sendo só o que se apresenta, colho o ensejo para protestar os mais sinceros votos de estima e consideração, onde ao mesmo tempo informo que segue em anexo a cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,

JONAS WELLINGTON SILVA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RECEBUEM
19.04.2022



**BARBOSA
& COUTO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO:**

PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO Nº 20100310-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

HILÁRIO PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no RG sob o nº 3.207.296 SDS/PE e no CPF sob o nº 681.528.504-97, residente e domiciliado na Rua Pedro Bruno, nº 21, Distrito de São Domingos, Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, por meio de seu advogado que subscreve a presente peça, com instrumento de procuração em anexo (**Anexo 01**), vem perante esta Casa Legislativa, apresentar **DEFESA ESCRITA** em resposta à Citação desta Casa e em atenção ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos que passa a expor para ao final requerer.

DO MÉRITO

Em breve síntese, a Segunda Câmara de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao elaborar o Parecer Prévio da presente Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, referente ao Exercício



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de 2019, recomendou à Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus a rejeição das contas.

Os Conselheiros apontaram que a Auditoria nas contas de governo, compreenderam a verificação de limites legais e constitucionais do Município de Brejo da Madre de Deus, no exercício financeiro de 2019, onde, ao emitirem o Parecer Prévio, identificaram inconsistências no tocante à inconsistências orçamentárias, extrapolação do limite de gastos com pessoal e a ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias o que gera desequilíbrio atuarial.

Pois bem. Nos termos do artigo 71, da Constituição Federal, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a Câmara Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica local.

Nesse julgamento, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas se submetem. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despidendo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Diante disso, os Edis devem levar em consideração as situações fáticas vivida pela Prefeitura de Brejo da Madre de Deus no Exercício de 2019, com a possibilidade de relativizar a análise das Contas sem o rigor técnico exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. E essa orientação advém do artigo 22, e seu § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse contexto, cumpre dizer das dificuldades que o Defendente enfrentou no Município de Brejo da Madre de Deus, principalmente financeiras, e não somente Brejo da Madre de Deus, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Assim, cumpre dizer que o Município de Brejo da Madre de Deus, na Gestão do Defendente, tentou adotar medidas para diminuir esta crise financeira, devendo a situação ser vista sob a luz do artigo 22, e seu § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Adentrando no mérito das situações apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, temos o que segue.

Apontou o Acórdão que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixando de ser repassado o montante de R\$ 119.347,58, relativo a contribuições do servidor e R\$ 166.030,32, relativo à Contribuição Patronal.

Esclarecemos que nas cotas do FPM dos dias 10.01.2020 e 10.02.2020, foram retidos valores para quitação das contribuições previdenciárias junto ao INSS.

No dia 10.01.2020 foi retido o montante de R\$ 141.546,62, relativo as contribuições da competência Novembro/2020 e no dia 10.02.2020, foi retido o valor de R\$ 293.567,97, relativo as competências Dezembro/2020 e 13º Salário/2020.

Desta forma, todo valor devido, foi recolhido, não havendo pendências.

Vale salientar ainda que, no tocante ao Regime Próprio de Previdência, foram formalizados Parcelamentos de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, relativamente as competências de 2019.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas informa ainda que a Despesa Total com Pessoal ficou acima do permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arguiu-se nos levantamentos realizados pela equipe de auditoria que a **Despesa Total com Pessoal** do exercício 2019 alcançou o percentual de **76,79%** em relação a Receita Corrente Líquida, divergente do apresentado no RGF do encerramento do exercício 2019, que foi de **71,95%**.

Verificando o Apêndice III do Relatório de Auditoria, observamos que o auditor, incluiu no cálculo o valor de **R\$ 4.582.782,12, relativo aos Aportes Financeiros realizados pela Prefeitura**, pois este valor não teve origem das Contribuições Previdenciárias do Servidor e Patronal. Desta forma não sendo recurso vinculado aquele Regime de Previdência.

É importante lembrar o valor aportado de R\$ 4.582.782,12, foi transferido pelo IPRESB – Fundo Previdenciário, cujo valor tem como fonte a arrecadação das Contribuições do Servidor e Parte Patronal.

Salientamos que o Defendente JÁ ASSUMIU A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL ULTRAPASSADO.

Seria justo, então o Defendente arcar com o ônus deixado pelas Gestões anteriores?

É prudente, que esta Casa Legislativa faça uma análise da Gestão Fiscal e da responsabilidade do Defendente **DENTRO DO PERÍODO DO SEU MANDATO.**

É sabido que durante o período houve o baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme determina o artigo 66, da mesma Lei (ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/17 – PROCESSO T.C. Nº 1780019-5).

Sendo assim, o Defendente teve seus prazos duplicados para o reenquadramento da despesa com pessoal.

Inclusive, nos autos das Contas, o Município de Brejo da Madre de Deus demonstrou as medidas que foram tomadas para a redução de gastos com pessoal. Houveram, então, medidas que foram tomadas pela Gestão de Brejo da Madre de Deus para conter os gastos com pessoal. Contudo, diante da crise que assolava (e assola) o país, com uma queda no Fundo de Participação dos Municípios, temos que o percentual acabou não sofrendo diminuição.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00, não pune o gestor que não se adequa aos limites, mas tão somente aquele que *“deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”*; ou seja, o que a Lei quer punir é a **INÉRCIA** e não o **INSUCESSO** nas medidas adotadas, o que ocorreu neste caso.

A questão da redução de despesa com pessoal não deve ser vista apenas sob a ótica das exonerações, como sugerem os normativos constitucionais. É sabido que o percentual de comprometimento máximo de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é composto por medidas inversamente proporcionais: a receita e o comprometimento da despesa com pessoal.

Não apenas exonerações devem ocorrer, mas também a Administração Pública deve promover esforços para aumentar a arrecadação, em virtude de esta variável também contribuir de forma significativa para a redução de despesa com pessoal.

Assim, a manutenção do índice de gastos com pessoal por parte do Defendente não se deu por ato deliberado de sua vontade, mas de fatos e circunstâncias cujo controle estava fora do seu alcance. Inclusive, como já dito, houve a redução da Receita Corrente Líquida.

Resta comprovado que o Defendente apenas evidenciou a Supremacia do Interesse Público, cumprido adequadamente o Princípio Administrativo da Continuidade dos Serviços Públicos, promovendo educação, saúde e todos os demais serviços essenciais à assistência da população.

Diante do exposto, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, devem os argumentos serem considerados para a reforma do Parecer Prévio, para que haja, conseqüentemente, a aprovação das contas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que os Nobres Vereadores desta Casa aprovem as Contas do Exercício Financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, levando em consideração os argumentos apresentados, de que, nesse julgamento, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas se submetem,



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pois se trata de processo político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
OAB/PE 29.702